



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 886003 - SP (2024/0016306-8)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : GABRIEL VIEIRA DA ROSA (PRESO)
ADVOGADO : MARILEY GUEDES LEÃO - SP192473
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. LATROCÍNIO. TENTATIVA. CONDENAÇÃO. NULIDADE. INOBSERVÂNCIA DO ART. 226 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO CORROBORADO POR OUTRAS PROVAS. ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE ROUBO TENTADO. IMPOSSIBILIDADE. DISPAROS EFETUADOS CONTRA A VÍTIMA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, quando há outras provas além do reconhecimento pessoal realizado em desconformidade com o art. 226 do Código de Processo Penal, suficientes para amparar a condenação, mostra-se inviável a absolvição do réu. Precedentes.

2. No caso, o reconhecimento pessoal foi realizado em conformidade com o art. 226 do CPP, conforme registrado em ata de audiência, e não houve impugnação pelas partes no momento do ato.

3. Não se verifica manifesta ilegalidade, pois, embora não se tenha observado o disposto no art. 226 do CPP, a condenação não se apoiou exclusivamente nos conhecimentos fotográfico e pessoal do agravante. Para a atribuição da autoria delitiva foram consideradas outras provas como a impressão digital na motocicleta utilizada no crime e imagens de segurança.

4. A desclassificação para tentativa de roubo não é cabível, uma vez que ficou evidenciada a intenção do agravante de matar, já que realizou disparos em direção à vítima.

5. Verifica-se, assim, a sintonia entre o julgado objeto deste *writ* e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, cabendo observar, ainda, que a desconstituição do entendimento alcançado pelo Tribunal local implicaria amplo revolvimento de matéria fático-probatória, o que não se coaduna com a estreita via cognitiva do *habeas corpus*. Precedentes.

6. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 15 de maio de 2025.

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 886003 - SP (2024/0016306-8)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : GABRIEL VIEIRA DA ROSA (PRESO)
ADVOGADO : MARILEY GUEDES LEÃO - SP192473
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. LATROCÍNIO. TENTATIVA. CONDENAÇÃO. NULIDADE. INOBSERVÂNCIA DO ART. 226 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO CORROBORADO POR OUTRAS PROVAS. ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE ROUBO TENTADO. IMPOSSIBILIDADE. DISPAROS EFETUADOS CONTRA A VÍTIMA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, quando há outras provas além do reconhecimento pessoal realizado em desconformidade com o art. 226 do Código de Processo Penal, suficientes para amparar a condenação, mostra-se inviável a absolvição do réu. Precedentes.

2. No caso, o reconhecimento pessoal foi realizado em conformidade com o art. 226 do CPP, conforme registrado em ata de audiência, e não houve impugnação pelas partes no momento do ato.

3. Não se verifica manifesta ilegalidade, pois, embora não se tenha observado o disposto no art. 226 do CPP, a condenação não se apoiou exclusivamente nos conhecimentos fotográfico e pessoal do agravante. Para a atribuição da autoria delitiva foram consideradas outras provas como a impressão digital na motocicleta utilizada no crime e imagens de segurança.

4. A desclassificação para tentativa de roubo não é cabível, uma vez que ficou evidenciada a intenção do agravante de matar, já que realizou disparos em direção à vítima.

5. Verifica-se, assim, a sintonia entre o julgado objeto deste *writ* e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, cabendo observar, ainda, que a desconstituição do entendimento alcançado pelo Tribunal local implicaria amplo revolvimento de matéria fático-probatória, o que não se coaduna com a estreita via cognitiva do *habeas corpus*. Precedentes.

6. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por GABRIEL VIEIRA DA ROSA contra a decisão que denegou a ordem no *habeas corpus* impetrado contra acórdão prolatado pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Depreende-se dos autos que o agravante foi condenado às penas de 13 anos e 4 meses de reclusão em regime inicial fechado e o pagamento de 6 dias-multa, como incurso na sanção do art. 157, § 3º, segunda parte, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal.

No respectivo *writ* impetrado nesta Corte Superior, a defesa requereu a concessão da ordem para que fosse decretada a nulidade do reconhecimento pessoal, com a consequente absolvição do agravante por falta de provas. Subsidiariamente, pugnou pela desclassificação da conduta para tentativa de roubo, com o abrandamento do regime e a expedição de alvará de soltura, ainda que mediante a aplicação de medidas alternativas.

Denegada a ordem, interpôs-se o presente agravo.

Nas razões do agravo, a defesa repisa os fundamentos expendidos na petição inicial, sustentando a nulidade do reconhecimento pessoal.

Alega que as digitais do agravante teriam sido encontradas no retrovisor da motocicleta utilizada no delito porque o agravante teria realizado reparos no veículo durante seu trabalho, conforme comprovante de prestação do serviço anexado aos autos.

Afirma que, ainda que o agravante fosse realmente culpado, o delito deveria ser desclassificado para roubo na modalidade tentada, porque os disparos de arma de fogo teriam sido desferidos em direção diversa de onde se encontrava a vítima.

Aduz que o fato de o agravante ter ficado foragido não pode pesar em seu desfavor por entender que seria um direito do acusado ante a alegação de inocência.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão ou a submissão do pleito ao colegiado, para a concessão da ordem.

O Ministério Público Federal, que pugnou pela denegação da ordem, manifestou ciência da decisão agravada à fl. 284.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida.

No presente caso, o agravante foi condenado às penas de 13 anos e 4 meses de reclusão em regime inicial fechado e o pagamento de 6 dias-multa, como incurso na sanção do art. 157, § 3º, segunda parte, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal.

Nesta impetração, foi suscitada a nulidade do decreto condenatório, afirmando-se a ilicitude da prova utilizada para embasá-lo, ao argumento de que seria derivada exclusivamente do reconhecimento pessoal do agravante pela vítima, tanto na fase policial como em juízo, sem o cumprimento dos requisitos estabelecidos pelo art. 226 do Código de Processo Penal.

Com efeito, para manter a sentença penal condenatória, por ocasião do julgamento da apelação criminal defensiva, o Tribunal de Justiça consignou os fundamentos a seguir transcritos (fls. 188-197 – destaquei):

Inicialmente, sem razão o recorrente na preliminar arguida, pois não se vislumbra qualquer irregularidade no reconhecimento realizado.

No caso dos autos, a vítima procedeu ao reconhecimento fotográfico (fls. 60 e 84), e pessoal na fase extrajudicial, sendo tais atos ratificados em Juízo.

É certo que diante da dinâmica em que os fatos ocorreram, a vítima teve contato direto com o réu, tanto no momento inicial em que ele o seguia, logo após abastecer sua motocicleta e, posteriormente, quando foi feita a abordagem, com anúncio do assalto, o que possibilitou que o ofendido visse claramente a fisionomia do acusado em mais de uma oportunidade e realizasse o reconhecimento seguro e firme em solo policial e sob o crivo do contraditório.

Ao contrário do alegado, restaram devidamente preenchidos os requisitos legais previstos pelo artigo 226 e seguintes do CPP, para a realização do reconhecimento pessoal em juízo, não havendo que se cogitar em sua nulidade.

[...]

Assim sendo, o reconhecimento pessoal sob o crivo do contraditório seguiu as formalidades do artigo 226, do Código de Processo Penal, e o ofendido ratificou em Juízo os reconhecimentos realizados perante a autoridade policial.

Consta na ata de audiência as providências adotadas para o procedimento de reconhecimento: “Certifico que a pedido da Defesa, e conforme determinado pela MM Juíza, o réu foi colocado para fins de reconhecimento, juntamente com outros dois presos parecidos com ele, cada qual segurando uma placa numérica, sendo que o réu segurava a placa de número 02” (fl. 321).

Portanto, como se vê, a pedido da defesa, em audiência presencial, o réu foi colocado ao lado de outros indivíduos presos, segurando uma placa numerada, sendo que o ato somente não foi gravado porque a sala de reconhecimento do fórum não dispõe de sistema próprio de gravação.

Conforme observado na r. sentença recorrida, o ato foi acompanhado pelo representante do Ministério Público e pela defensora constituída, sem qualquer impugnação por qualquer das partes, de modo que nesta oportunidade busca inovar na alegação de nulidade do reconhecimento.

[...]

A materialidade delitiva está comprovada pelo boletim de ocorrência de fls. 04/07, pelo auto de exibição e apreensão da motocicleta, da arma utilizada pelo réu e da arma utilizada pela vítima (fls. 13/14), pelo exame papiloscópico, que apontou que o fragmento de impressão digital localizado no retrovisor esquerdo da moto coincidia com o datilograma do dedo anular esquerdo do réu (fls. 15/25), pelo laudo pericial da arma de fogo utilizada pelo réu, que apontou sua numeração suprimida sua eficácia na realização de disparos e a existência de seis cartuchos deflagrados (fls. 34/38 e 191/195), pelo laudo pericial do local dos fatos, que apontou a existência de três marcas de tiro no ônibus, os números do motor e do chassi da moto suprimidos e a existência de três estojos de munição e fragmento de projétil localizados perto do ônibus (fls. 39/57 e 170/188), pelos autos de reconhecimento fotográficos (fls. 60 e 84), pelas filmagens do ocorrido (fls. 63), pelo boletim de ocorrência relativo ao mandado de busca e apreensão nos endereços do réu (fls. 70/73), pelo auto de exibição e apreensão dos bens do réu (fls. 75/76), pelo laudo pericial da arma da vítima (fls. 196/202), bem como pelas demais provas produzidas, sob o crivo do contraditório.

[...]

Além do reconhecimento seguro realizado pela vítima, é certo que, a confirmar a autoria delitiva, foi encontrado fragmento de digital do réu no retrovisor da moto utilizada no crime.

Como já analisado na r. sentença recorrida, a alegação do réu de que havia mexido na moto na condição de mecânico, que

justificaria o encontro de digital na moto utilizada no crime, não se sustenta.

O documento apresentado pela defesa a fls. 331 não comprova que o réu realizou conserto na motocicleta apreendida. Foi observado que o documento foi juntado em estágio adiantado do processo e, como foi preenchido a mão, não se podia descartar a possibilidade de ter sido elaborado posteriormente aos fatos.

Além disso, o réu não soube explicar como a moto apreendida era a mesma que alegou ter arrumado, não soube identificar quem seria o dono da moto e nem apresentou comprovante de pagamento pelo suposto serviço realizado.

Portanto, além de o réu não ter conseguido comprovar sua alegação, é certo que a autoria delitiva veio confirmada também pelo reconhecimento pessoal e positivo realizado pela vítima de forma segura e com absoluta certeza.

Outrossim, outra circunstância comprometedoras que o réu também não conseguiu esclarecer é o motivo de que na busca e apreensão realizada na residência dele foram localizadas partes de motos de elevadas cilindradas, além de chaves e capacetes sem origem comprovada, principalmente porque ele afirmou em seu interrogatório que nunca tinha tido moto e nem sabia andar de moto.

Esta Corte Superior, por ocasião do julgamento do HC n. 598.886/SC, sob a relatoria do Ministro Rogério Schietti (DJe de 18/12/2020), firmou a compreensão de que a inobservância do procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal invalida o reconhecimento pessoal do suspeito, tornando-o imprestável para fundamentar eventual condenação, mesmo se confirmado posteriormente no curso da instrução criminal.

Todavia, a irregularidade no procedimento não conduzirá à nulidade da condenação se esta estiver lastreada em elementos de prova autônomos.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. PRECLUSÃO DOS CAPÍTULOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA NÃO IMPUGNADOS. AUTORIA BASEADA EM OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS INDEPENDENTES DO RECONHECIMENTO PREVISTO NO ART. 226 DO CPP. COAUTORIA. ELEMENTAR DO CRIME DE ROUBO. PRÉVIO AJUSTE ENTRE OS AGENTES EVIDENCIADO. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. OBSCURIDADE NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A impugnação, no regimental, de apenas alguns capítulos da decisão agravada induz à preclusão das demais matérias decididas pelo relator, não refutadas pela parte.

2. Por ocasião do julgamento do HC n. 598.886/SC (Rel. Ministro Rogério Schietti, DJe 18/12/2020), a Sexta Turma deste Tribunal Superior concluiu que a inobservância do procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal torna inválido o reconhecimento do suspeito e não poderá servir de lastro a eventual condenação, mesmo se confirmado o ato em juízo.

3. Ainda que o ato de reconhecimento haja sido feito em desacordo com o modelo legal previsto no art. 226 do CPP e não possa ser sopesado, nem mesmo de forma suplementar, para fundamentar uma condenação, se houver outras provas, independentes dele e suficientes para sustentar o decreto condenatório, afasta-se a tese de absolvição.

4. No caso, a condenação do réu não foi baseada apenas no reconhecimento fotográfico, mas, também, nas demais provas dos autos, notadamente sua confissão judicial, em que ele admitiu, na presença de seu advogado, que conduziu o veículo usado no roubo.

[...]

11. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.633.460/AM, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 28/8/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ROUBO E FURTO EM CONCURSO MATERIAL. CONDENAÇÃO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO CORROBORADO POR OUTRAS PROVAS NA FASE JUDICIAL. LEGALIDADE. REVER A CONCLUSÃO DAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal - CPP e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

2. No caso, as instâncias ordinárias consignaram que os elementos probatórios colacionados nos autos seriam suficientes para comprovar a autoria do delito, destacando que o reconhecimento pessoal realizado na Delegacia de Polícia logo após o crime foi confirmado em juízo por duas vítimas, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Enfatizou-se, ainda, a existência de outros elementos de prova capazes de evidenciar a autoria, como a prisão do réu pouco tempo depois dos fatos na posse da quantia em dinheiro subtraída do estabelecimento

comercial e em poder do par de tênis retirado da residência da vítima do furto no trajeto de fuga, elementos que, em conjunto, confirmam a participação do agravante no delito em questão. Assim, não há falar em nulidade, tendo em vista que a autoria delitiva não teve como único elemento de prova, o reconhecimento realizado na fase policial.

3. Rever a conclusão acerca da existência de fontes suficientes e complementares acerca da autoria delitiva demandaria aprofundado revolvimento de matéria fático-probatória, procedimento vedado na via estreita do habeas corpus.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 892.510/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 18/9/2024.)

Como visto acima, a condenação do agravante não se amparou apenas em seu reconhecimento pessoal pelas vítimas do crime patrimonial. A imputação da autoria delitiva foi construída pelas instâncias ordinárias com arrimo em outras fontes de prova, como a impressão digital do agravante na motocicleta utilizada durante a execução do crime e as imagens de segurança anexadas aos autos da ação penal originária. Ademais, o acórdão impetrado ressaltou que, em juízo, foi realizado o procedimento de reconhecimento conforme determina o art. 226 do CPP.

Além disso, o acórdão impugnado ressaltou que o documento apresentado pela defesa não comprova que o réu realizou conserto na motocicleta apreendida, que o réu não soube explicar como a moto apreendida era a mesma que alegou ter arrumado e que não soube identificar quem seria o dono da moto nem apresentou comprovante de pagamento pelo suposto serviço realizado.

Por fim, conforme consignado na decisão ora agravada, "a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que, quando há dolo de roubar e dolo de matar para assegurar o roubo, a adequação típica se dá no art. 157, §3º do Código Penal" (AgRg no HC n. 854.556/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 23/10/2023).

Quanto ao pleito desclassificatório, assim se manifestou a Corte local (fls. 198-199):

Por outro lado, não é possível acolher o pedido de desclassificação para o crime de tentativa de roubo, visto que restou bem delineada a configuração do crime de tentativa de latrocínio.

Além dos relatos da vítima, o motorista do ônibus também confirmou que o acusado realizou disparos em direção ao ofendido, que se abrigou na lateral do ônibus para evitar ser

alvejado. Logo, inegável que o réu assumiu o risco de matar o ofendido Reginaldo, assim como o risco de matar o motorista e eventuais passageiros que estavam no ônibus.

Assim, o resultado morte somente não ocorreu por ser a vítima policial civil experiente e que agiu de forma eficaz, protegendo-se na lateral do ônibus e, somente porque ela reagiu, realizando também disparos, para repelir a injusta agressão, o réu e comparsas empreenderam fuga e o réu acabou abandonando a moto e a arma de fogo utilizadas na ação criminosa.

Logo, bem demonstrado o dolo na conduta do apelante em subtrair a motocicleta da vítima e o intento homicida, ao realizar disparos de arma de fogo na direção dela, sendo que somente não consumou seu intuito porque houve pronta e eficaz reação da vítima.

Desta feita, como a subtração patrimonial e o óbito não foram alcançados, inegável que a conduta perpetrada pelo recorrente se amoldou perfeitamente àquela prevista no art. 157, § 3º inciso I, do CP, em sua modalidade tentada, não sendo o caso de desclassificação para o crime de roubo majorado.

No caso, conforme excerto acima, mostra-se descabida a desclassificação da conduta, pois evidenciada a intenção de matar por parte do agravante, haja vista que "o acusado realizou disparos em direção ao ofendido, que se abrigou na lateral do ônibus para evitar ser alvejado. Logo, inegável que o réu assumiu o risco de matar o ofendido Reginaldo, assim como o risco de matar o motorista e eventuais passageiros que estavam no ônibus".

Por esse prisma, mostra-se evidente a sintonia entre o julgado objeto deste *writ* e a jurisprudência desta Corte Superior, cabendo observar, ainda, que a desconstituição da conclusão alcançada pelo Tribunal local implicaria necessariamente o amplo revolvimento de matéria fático-probatória, o que não se coaduna com a estreita via cognitiva do *habeas corpus*.

Nessa direção:

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO REALIZADO EM DESCONFORMIDADE AOS PRECEITOS DO ART. 226 DO CPP. OUTROS ELEMENTOS APTOS A INDICAR A AUTORIA DO DELITO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Embora o reconhecimento do paciente não tenha sido realizado em estrita observância ao art. 226 do CPP, não foi ele o único elemento probatório apto a embasar a condenação. O paciente foi preso em flagrante, em posse do bem roubado juntamente com o seu comparsa, fatos que demonstram a autoria do crime e refutam a tese de insuficiência probatória.

2. Verificado o *distinguishing* em relação ao acórdão paradigma proferido no autos do HC n. 652.284/SC, ou seja, existência de

outros elementos aptos a comprovar a autoria do delito, inviável acolher a tese defensiva de nulidade do processo e absolvição do agravante.

3. Ademais, **"Eventual desconstituição das conclusões das instâncias antecedentes a respeito da autoria delitiva depende de reexame de fatos e provas, providência inviável na estreita via do *habeas corpus*."** (AgRg no HC n. 717.803/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 16/8/2022.)

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 872.909/PR, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 27/5/2024.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. ABSOLVIÇÃO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. PRESENÇA DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA QUE PERMITEM A MANTENÇA DA CONDENAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

3. No caso dos autos, a autoria delitiva não tem, como único elemento de prova, o reconhecimento fotográfico, o que demonstra haver *distinguishing* em relação ao acórdão paradigma da alteração jurisprudencial, considerando a presença de outros elementos de convicção hígidos, pois o ofendido foi surpreendido em posse do capacete da vítima, além de ter sido reconhecido extrajudicialmente por testemunha. Tudo isso, deveras, demonstra a existência de um cabedal probatório apto a justificar a manutenção da condenação do réu, em que pese a ofensa ao art. 226 do CPP.

4. **Se a instância ordinária, de forma motivada e com fundamento no contexto probatório dos autos, entendeu que existe prova suficiente da autoria delitiva, a via do *writ* não se mostra adequada para infirmar tal conclusão.**

5. Agravo desprovido.

(AgRg no HC n. 860.053/PE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 886.003 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0016306-8

Número de Origem:
15080412320238260050

Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARILEY GUEDES LEAO

ADVOGADO : MARILEY GUEDES LEÃO - SP192473

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : GABRIEL VIEIRA DA ROSA (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - LATROCÍNIO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GABRIEL VIEIRA DA ROSA (PRESO)

ADVOGADO : MARILEY GUEDES LEÃO - SP192473

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 14 de maio de 2025